



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.005534/97-10

Recurso nº : 113.206

Acórdão nº : 203-09.199

Recorrente : CIA. TÊXTIL DE CASTANHAL

Recorrida : DRJ em Belém - PA

PIS – DILIGÊNCIA - A diligência levada a efeito constatou a inexistência de crédito a favor da Fazenda Nacional após o exame, em regime de diligência, de adições e subtrações efetivadas.

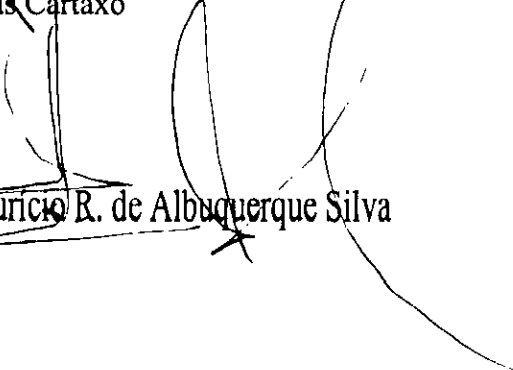
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIA. TÊXTIL DE CASTANHAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10280.005534/97-10

Recurso nº : 113.206

Acórdão nº : 203-09.199

Recorrente : CIA. TÊXTIL DE CASTANHAL

REL ATÓRIO

Por intermédio da Resolução nº 203-00.182, em Sessão realizada no dia 29 de janeiro do corrente, o Colegiado decidiu, à unanimidade, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a repartição de origem informasse se deduções e adições decorrentes dos documentos acostados às fls. 197/491 foram observadas pela Ação Fiscal.

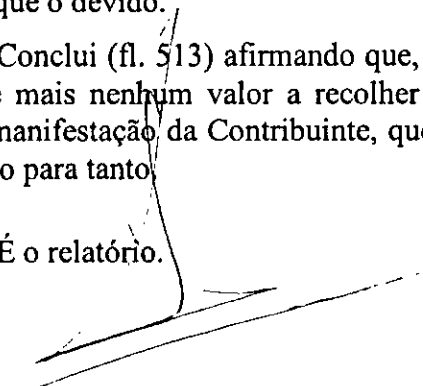
Vem às fls. 508/513 a informação fiscal decorrente da diligência, que levou em consideração na apuração da base de cálculo do PIS as compensações efetuadas por recolhimento a maior em meses anteriores, efetuadas com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Oferece cálculo detalhado a partir de cada fato gerador, onde, em planilhas, faz comparativo entre a base de cálculo do Auto de Infração e a declarada e, em seguida, aplica as alíquotas da LC nº 7/70 e dos DLs nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sobre as respectivas bases de cálculo, para finalmente apurar e transformar em UFIR a Contribuição para o PIS paga a maior em meses anteriores ao devido e apurado no Auto de Infração.

Demonstra também como foram efetivadas as compensações de recolhimentos feitos a maior do que o devido.

Conclui (fl. 513) afirmando que, após as compensações dos créditos líquidos e certos, não existe mais nenhum valor a recolher e propondo a devolução do Processo a este Colegiado, após manifestação da Contribuinte, que não se posicionou a respeito, mesmo sendo-lhe oferecido prazo para tanto.

É o relatório.





Processo nº : 10280.005534/97-10
Recurso nº : 113.206
Acórdão nº : 203-09.199

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Tratando-se de retorno de diligência, passo diretamente ao cotejo do seu resultado para decidir.

Primeiramente verifico, às fls. 04/05, que o período de apuração abrangeu o lapso de 31 de julho de 1994 a 30 de novembro de 1996, com exceção dos meses de setembro/94, novembro/94, abril/95 e junho/95, e teve como enquadramento legal as LCs nºs 7/70 e 17/73, tendo o Auto de Infração sido cientificado em 24.11.97.

Chama minha atenção, com destaque, a conclusão da diligência que reconhece a inexistência de crédito a favor da Contribuição para o PIS em razão da compensação de créditos da Recorrente.

Igualmente, verifico que nos cálculos da diligência foram utilizadas as alíquotas da Lei Complementar nº 17/73 que efetivou majoração para 0,75% a partir de 1976, e a dos DLs nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, segundo o inciso V do art. 1º desse primeiro Decreto-Lei, para a obtenção de resultado de crédito.

Quanto ao requerimento de perícia formalizado dentro dos ditames do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, entendo desnecessário decidir sobre ele e, em razão da diligência levada a efeito e relativamente ao insurgimento contra a multa, inclino-me por considerá-la dentro dos padrões exigidos pela legislação de regência, mesmo que, concluindo pela não existência de débito contra a Recorrente, seja impossível a aplicação desse consectário.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso para que sejam reconhecidas as exclusões e adições constantes dos documentos de fls. 197/491 com base nos cálculos contidos na diligência de fls. 508/513.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA